



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 121/2002, de 07/05/2002.

(REVOGADO PELA LEE COMPLEMENTAR Nº 001/2006)

**“CRIA O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS OBJETIVOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art.1º - Este Código dispõe sobre todas as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere a todas as questões de higiene pública, inclusive no funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, cooperativas, logradouros públicos, áreas de lazer, de esportes e de educação, e demais logradouros de interesse da população, enfim, tudo o que se refere à higiene, ordem pública, regulando todos os seus dispositivos conforme normas federais e estaduais relativas à matéria.

Parágrafo único - Este Código tem como objetivo:

- I- promover a melhoria dos padrões de segurança, higiene, salubridade, conforto e bem-estar público em seu território;
- II- zelar pela higiene e o livre trânsito dos pedestres nos passeios públicos e pela segurança e boa conservação dos logradouros públicos;
- III- fiscalizar as boas condições de higiene na alimentação pública, nos hospitais, casas de saúde, estabelecimentos escolares e educacionais, prestadoras de serviços em geral, lugares destinados ao lazer, piscinas e campos de esportes;
- IV- regular a guarda, coleta e controle do lixo de qualquer procedência, e sua localização;
- V- a prevenção contra a poluição do ar e das águas, bem como o controle dos despejos industriais e hospitalares;
- VI- controlar a venda e distribuição de medicamentos;
- VII- promover sempre a higiene das vias públicas;
- VIII- controlar a água;
- IX- regular a limpeza dos terrenos;
- X- fiscalizar a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;

Art.2º - Este Código regula as relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e seus munícipes no que se refere aos objetivos contidos no artigo acima e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Aos Prefeitos e aos Servidores Públicos Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos desta lei, cumprindo e fazendo cumprir as normas deste Código.

Art.3º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita as normas deste Código fica obrigada a facilitar, por todos os meios permitidos em leis outras, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais e regulamentares.

**CAPÍTULO II
DA HIGIENE PÚBLICA**

Art.4º - O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art.5º - O lixo colocado pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças às suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados, para possibilitar a coleta.

Art.6º - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

6.1-a varredura do interior dos prédios, dos terrenos dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sólidos nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos;

6.2-impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou

- obstruindo tais servidões, sob qualquer pretexto, seja por quem for;
- 6.3-lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- 6.4-proceder o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- 6.5-conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- 6.6-queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;
- 6.7-atear vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- 6.8-manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;
- 6.9-despejar ou atirar detritos, impurezas e restos de materiais de construção ou manter nos passeios material para construção ou reparos de residências ou de estabelecimentos de qualquer espécie;
- 6.10- deixar animais soltos em logradouros ou nas vias públicas;
- 6.11- lavar ou varrer passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios, pelos moradores ou ocupantes respectivos, o que só será permitido em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres;
- 6.12- atirar detritos ou despejos nos cursos de água, rios, lagoas ou nos bueiros dos logradouros públicos;
- 6.13- deixar, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus, caminhões e estabelecimentos congêneres, nos passeios públicos, resíduos de material graxoso ou inflamável;
- 6.14- danificar, por ocasião de cargas e descargas de veículos, ainda que de mudança apenas, o passeio ou o logradouro público;
- 6.15- impedir, sob qualquer pretexto, ou dificultar, o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando-os ou obstruindo-os;
- 6.16- efetuar lavagens de carros ou outros veículos em vias públicas, tornando ruas e passeios intransitáveis;
- 6.17- descuidar da vigilância de animais domésticos, notadamente cães de guarda, ou permitir que os mesmos perturbem a tranqüilidade e o sossego dos moradores.

Parágrafo único - Para atendimento do disposto no item 6.8, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno, em tempo razoável.

Art.7º - Verificada qualquer irregularidade ou transgressão às normas acima citadas, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde públicas.

Parágrafo único - O Município tomará as providências pertinentes ao caso apresentado, quando da alçada municipal, ou remeterá a cópia dos relatórios às autoridades federais ou estaduais competentes, se for o caso.

CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

Art.8º - Todas as mercadorias expostas à venda nas feiras livres deverão estar agrupadas de acordo com a sua natureza e protegidas da ação dos raios solares, poeira, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibidas a colocação de tais mercadorias diretamente sobre o solo, sendo que a exposição de alimentos nas feiras livres somente será permitida em tabuleiros, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art.9º - Nas feiras livres é permitido vender alimentos *in natura* e produtos de procedência rural dentro de condições de absoluta higiene:

- a) frutas e hortaliças, rigorosamente limpas e lavadas;
- b) aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto na plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, as quais serão colocadas em lixo próprio;
- c) os biscoitos e farinhas deverão ser condicionados em latas, caixas, pacotes fechados, ou sacos apropriados, transparentes, devidamente rotulados;
- d) os objetos expostos à venda, como vestuário, sapatos ou outros, não poderão ocupar os mesmos tabuleiros ou repartições de vendas de produtos comestíveis.

Art. 10 - É expressamente proibido vender ou praticar:

- I- frutas descascadas, raladas, ou parcialmente cortadas;
- II- exposição de carnes e derivados ao ar livre, ainda que em tabuleiros;
- III- limpeza e escamação de peixes sem recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre os tabuleiros ou mesas de vendagem.

Art. 11 - Aos feirantes é obrigatório:

- I- usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado, impedido o uso de sungas e desnudamentos como usáveis em praias;
- II- embrulhar alimentos em papel adequado, sendo vedado o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados;
- III- trazer em seu poder carteira profissional e de saúde, atualizadas.

Art. 12 - Os feirantes ou vendedores ambulantes não poderão estacionar em locais em que seja fácil a

contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 13 - As autoridades municipais só concederão a permissão do comércio de alimentos aos feirantes sobre os quais não pesem dúvidas quanto ao seu estado de saúde física e mental, além de proibição do uso, pelos mesmos, de bebidas alcoólicas.

CAPITULO IV DOS COMÉRCIOS AMBULANTES DE ALIMENTOS

Art. 14 - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- a) veículos motorizados ou não, com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios, veículos estes previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente;
- b) manter cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados, todos mantidos em boas e aceitáveis condições de higiene e conservação;
- c) somente poderão ser vendidos sorvetes e refrescos em copos de papel apropriado, bem como recipientes de uso individual, oriundo de estabelecimentos industriais;
- d) biscoitos e outros doces e balas, a granel, quando expostos em recipientes apropriados, estes só serão abertos durante a venda.

Art. 15 - O pedido de licença de veículos ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade competente, em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) carteira de saúde;
- b) carteira profissional;
- c) prova de residência;
- d) prova de ter sido o veículo vistoriado previamente pelo órgão competente;
- e) prova de quitação com os cofres municipais.

§1º A licença do ambulante é pessoal e intransferível e deverá ser renovada anualmente.

§2º O local de estacionamento de ambulante, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

§3º Os ambulantes terão que trazer com eles os documentos do presente artigo.

Art. 16 - Não é permitido o estacionamento de ambulantes:

- I- em logradouros ou locais onde for proibido estacionamento de veículos;
- II- em locais que prejudiquem, de qualquer forma, o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade ou do logradouro;
- III- sobre os passeios das ruas ou dentro dos jardins;
- IV- a menos de 06 (seis) metros contados das esquinas dos prédios ou pontos que possam prejudicar a visão dos motoristas;
- V- nas proximidades de monumentos públicos e imóveis tombados;
- VI- em frente às portas de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições públicas, quartéis, delegacias, DPOs, hospitais, templos religiosos, pontos de parada de coletivos e outros lugares julgados inconvenientes, tais como nas areias das praias ou na orla marítima não-edificante.

Art. 17 - Admite-se a concessão de autorização de comércio ambulante com o uso de trailers, em locais previamente determinados pelo órgão competente:

§1º A autorização para trailer's será expedida desde que:

- I- esteja em nome do proprietário o trailer;
- II- o veículo esteja licenciado;
- III- o modelo do veículo seja aprovado pela autoridade competente;
- IV- seja mantido em perfeito estado de conservação e limpeza;
- V- não sejam utilizados toldos, cadeiras e mesas que aumentem as dimensões da área de uso comercial dos mesmos, sem autorização prévia da autoridade concedente.

§2º Exigem-se para os trailers o cumprimento das mesmas obrigações a que estão sujeitos os demais veículos e condições fixadas para o comércio ambulante.

TITULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA CAPITULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 18 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único - A desordem, algazarra ou o barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão seus proprietários a multas, podendo, inclusive, ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 19 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I- de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de conservação ou aberto para aumento de volume;
- II- de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos sonoros, acima dos decibéis permitidos;
- III- de propaganda realizada através de autofalantes, bumbos, tambores, cornetas, sem a prévia autorização do Município;
- IV- os produzidos por explosivos, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, mesmo que de artifícios;
- V- batucadas, congadas, e outros divertimentos sem licença das autoridades;

VI- de veículos automotores dotados de autofalantes e/ou aparelhos sonoros acima dos decibéis permitidos.

Art. 20 - É proibida a execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das cinco horas e depois das vinte e duas horas nas proximidades de hospitais, asilos, escolas, casas de residências ou edifícios públicos.

Art. 21 - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão aos limites estabelecidos pela Municipalidade, respeitada a legislação federal e estadual.

Art. 22 - Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar, observada a legislação federal e estadual, todo e qualquer tipo de aparelhagem sonora, instrumentos de alerta e de propaganda, que possam perturbar o sossego público ou da vizinhança.

CAPÍTULO II DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 23 - Compete à Prefeitura, por meio dos seus órgãos competentes, zelar pelo uso público de suas praias.

Art. 24 - Nas praias é proibido:

- I- trânsito ou permanência de animais, de qualquer espécie ou porte, banho dos mesmos, ainda que acompanhados dos seus donos;
- II- instalar dispositivo permanente para abrigo ou qualquer outro fim;
- III- jogar futebol, vôlei, frescobol e outros esportes em locais ou horários que não sejam devida e previamente autorizados pela Prefeitura;
- IV- lançar detritos, lixos ou restos de alimentos, latas e garrafas, ainda que de plástico na orla marítima ou nas areais das praias;
- V- o comércio ambulante será permitido ao longo das praias, em pequena escala, previamente determinado e licenciado pela Municipalidade, respeitadas as demais exigências legais;
- VI- para o comércio ambulante não serão permitidos o uso ou estacionamento, nas praias, de veículos motorizados ou não, de qualquer porte;
- VII- as barracas, cuja instalação seja permitida, conforme as prescrições deste Código e mediante licença da Municipalidade, sempre solicitada pelos interessados, deverão apresentar aspecto estético, além das condições rigorosas de higiene.

Art. 25 - A instalação de barracas deverá obedecer às seguintes exigências:

- a) ficar fora da extensão da areia das praias;
- b) não prejudicar o trânsito dos banhistas e turistas, quando instaladas no passeio;
- c) não prejudicar o trânsito de veículos e o estacionamento dos mesmos;
- d) não ser localizadas em áreas ajardinadas;
- e) não estender sua área com utilização de cadeiras ou bancos;
- f) por ocasião de festas públicas ou festividades religiosas poderão ser instaladas barracas provisórias, desde que aprovadas e licenciadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO III DOS MUROS E CALÇADAS

Art. 26 - É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, de alvenaria, convenientemente revestidos, ou de outro material com as mesmas características, tendo sua altura padrão de 1.80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 27 - O proprietário do imóvel é responsável pela construção e conservação das respectivas calçadas.
Parágrafo único - quando constatada a necessidade de construção ou reparação da calçada o proprietário será intimado pelo órgão competente da Municipalidade a efetuar os serviços no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo, a Prefeitura realizar as obras e cobrar o preço destas após, sob pena de execução com anterior inscrição na dívida pública.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.

Art. 28 - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 29 - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de qualquer ato que viole as normas deste Código, ou se omitir no dever e na obrigação de atendimento às mesmas normas, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator e, sendo servidor do setor, deixar de comunicar a infração.

Art. 30 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será sempre pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 31 - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.
§1º A multa, não paga no prazo, será inscrita em dívida ativa, acrescida de juros moratórios e correção monetária.
§2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município, não poderá receber qualquer crédito que tiver com o Município, nem compensá-los, participar de licitações em qualquer modalidade, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar com a Administração Municipal.

Art. 32 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.
Parágrafo único - Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:
I- a maior ou menor gravidade da infração;
II- as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 33 - Quando reincidente, a multa lhe será aplicada em dobro.

Art. 34 - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e cíveis, mormente reparar o dano resultante da infração, na forma do direito comum.
Parágrafo único - A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 35 - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao Depósito do Município. Quando a isto não prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da sede do Município, hipótese em que poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais quanto às condições de fiel depositário.
Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e ressarcido o Município das despesas com a apreensão, depósito e transporte.

Art. 36 - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado no ressarcimento das multas e despesas do artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento instruído e processado.
Parágrafo único - Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil.

Art. 37 - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários das Secretarias Municipais, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.
§1º Constituirá falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeitando-se, neste caso, à multa de 30 (trinta) UFISFI (unidade fiscal de referência) para o ato devidamente comprovado.
§2º O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao proprietário ou ao responsável pelo estabelecimento ou pela atividade comercial.

Art. 38 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio fixo ou ambulante, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 39 - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.
Parágrafo único - Todo auto de infração será precedido de termo de verificação ou sindicância e encaminhado à autoridade competente para lavratura do auto ou não.

Art. 40 - São autoridades competentes para lavrar o auto de verificação e sindicância os fiscais ou outros funcionários para tanto designados.

Art. 41 - As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de seção de fiscalização, com o referendo do Secretário da pasta competente.

Art. 42 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I- dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- o nome de quem o lavrou, sua matrícula, o histórico do fato, com toda a clareza e objetividade, descrição do fato constituinte da infração e das atenuantes ou agravantes da infração;

III- o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil ou residência;

IV- a norma infringida, com a sanção pecuniária;

V- A assinatura de quem lavrou o auto, a do infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 43 - Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tais recusas serão registradas no mesmo auto, pelo fiscal que o lavrar, assegurada à validade do auto neste caso.

CAPITULO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 44 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação de lavratura do auto, a ser feito no próprio ato da lavratura, pelo fiscal, para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Secretário Municipal do setor.

§1º Neste caso, o Secretário Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§2º Em seguida, o Secretário Municipal do setor julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§3º Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação em jornal local ou oficial.

Art. 45 - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a cumprir a decisão e, sendo o caso de multa, recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão.

§1º Da decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 48 horas, sendo que o prazo de decisão do recurso, com as provas, é de 05 (cinco) dias.

§2º Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§3º Esgotados os prazos, sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator ressarcir os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração e despesas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46 - Os dispositivos deste Código aplicam-se sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 47 - O Poder Executivo expedirá decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários para o fiel cumprimento das disposições deste Código.

Art. 48 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Francisco de Itabapoana-RJ, 07 de maio de 2002.

PEDRO JORGE CHERENE
- PREFEITO -

PUBLICADA EM 14/05/2002

A legislação digitalizada não substitui os originais publicados e arquivados na Prefeitura Municipal.